## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0010796-50.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerido: Valdir Aparecido Bispo
Requerido: Marcos da Costa Lizzi
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 07 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1098/13

## **Vistos**

VALDIR APARECIDO BISPO, com fundamento no artigo 535, incisos I e II do CPC, **EMBARGOS** visando a **DECLARAÇÃO** da sentença proferida (fls. 66 e ss), alegando, em síntese, que nela há omissão, o que pretende ser sanado, via do presente procedimento.

Os embargos foram interpostos no prazo de Lei.

## DECIDO.

Com razão o embargante.

A sentença deixou de se pronunciar a respeito da correção

do valor fixado.

Isso colocado, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos, para o fim de acrescentar ao dispositivo, mais especificamente no segundo parágrafo de fls. 70, o seguinte trecho:

Reconheço, outrossim, que cabe a ele (réu) pagar ao autor os valores de IPVA, licenciamentos e multas lançados sobre o inanimado a partir de 20/04/2005, data do auto de penhora e remoção do bem (cf. fls. 59/60), no valor de R\$ 1.996,49, conforme mencionado na portal, com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora à taxa legal da contar da citação.

No mais, fica mantida a decisão.

P.R.I. Anotando-se no registro anterior.

São Carlos, 12 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA